



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

**PARECER Nº 007/CPCJFEFFO/2021**

PROPOSITURA: **Parecer Prévio PPL-TC 00019/21 – Processo-e nº 01792/20**

AUTORIA: **Prefeito Municipal**

ASSUNTO: **Parecer prévio relativo às Contas de Governo do Ex-Prefeito Municipal Claudionor Lemes da Rocha referente ao exercício de 2019**

Presidente: **Francisco Célio Brito da Silva**

Relator: **Denizio Pereira da Costa**

Secretário: **Jair Alves de Oliveira**

**I – RELATÓRIO**

O Parecer Prévio acima mencionado, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi apresentado em 21/09/2021, sendo lido em 11/10/2021, na 32ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, e recebido pela Comissão no dia 11/10/2021, visando parecer.

**II – ANÁLISE**

Posto a regular tramitação do processo de prestação de contas do exercício de 2019, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. Claudionor Leme da Rocha, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e:

Considerando que o Parecer Prévio do TCE/RO sugere a aprovação das Contas de Governo do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Claudionor Leme da Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2019;

Considerando que os gastos com Educação superaram o percentual mínimo de 25%, de acordo com art. 212 da Constituição Federal;

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000  
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos recursos do fundeb, nos termos do inciso XII do art. 60 da ADCT da Constituição Federal;

Considerando que atendeu a aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o art. 77 do ADCT da Constituição Federal;

Considerando que se observou o limite de repasse de recurso ao Poder Legislativo determinado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando a observância do limite da despesa total com pessoal estabelecida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que forma observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Presidente se manifesta pela sua CONSTITUCIONALIDADE do Parecer Prévio PPL-TC 00019/21.

## II – VOTO DO PRESIDENTE

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Parecer Prévio PPL-TC 00019/21.

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000  
[novamamore.ro.leg.br](mailto:camara@novamamore.ro.leg.br) – [camara@novamamore.ro.leg.br](mailto:camara@novamamore.ro.leg.br)



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

**III – VOTO DO SECRETÁRIO**

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do Presidente pela CONSTITUCIONALIDADE do Parecer Prévio PPL-TC 00019/21.

**IV – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 22 de novembro de 2021, opinou por maioria pela CONSTITUCIONALIDADE do Parecer Prévio PPL-TC 00019/21.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 22 de novembro de 2021.

**Ver. Jair Alves de Oliveira**  
=Secretário=

**Ver. Francisco Célio Brito Silva**  
=Presidente=



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

**PARECER Nº 006/CPCJFEFFO/2021**

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 067-GP/2021**

AUTORIA: **Prefeito Municipal**

ASSUNTO: **Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Mamoré para o exercício Financeiro de 2022.**

Presidente: **Francisco Célio Brito da Silva**

Relator: **Denizio Pereira da Costa**

Secretário: **Jair Alves de Oliveira**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentado em 27/09/2021, sendo lido em 27/09/2021, na 31ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, e recebido pela Comissão no dia 07/10/2021, visando parecer.

**II – ANÁLISE**

Ao analisar o Projeto o Presidente da Comissão observou o seguinte:

- Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa em análise conjunta do art.30, I, e art.165, III, ambos da Constituição Federal e art.7, X e art.75, X, todos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico quanto à iniciativa e competência se encontra a regular tramitação do projeto.
- A Lei Orgânica Municipal em seu art. 106, estabelece prazos para que os projetos de leis orçamentárias sejam encaminhados pelo Prefeito para a Câmara Municipal. Verifica-se que a LOA deve ser apresentada à Câmara Municipal até 30/09 de cada

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000  
[novamamore.ro.leg.br](http://novamamore.ro.leg.br) – [camara@novamamore.ro.leg.br](mailto:camara@novamamore.ro.leg.br)



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

ano. Visto que a LOA foi recepcionada neste Poder Legislativo em 27/09/2021, conforme protocolo de recebimento, verifica-se que a Prefeitura cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

- em relação para técnica legislativa o projeto se encontra regular.

Posto isso, salvo melhor juízo, não foram verificados quaisquer vícios em relação ao projeto apresentado e, sendo assim, passa-se aos votos.

## **II – VOTO DO PRESIDENTE**

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Presidente se manifesta pela sua CONSTITUCIONALIDADE.

## **III – VOTO DO SECRETÁRIO**

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE.

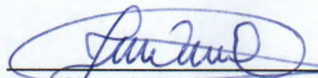
## **IV – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

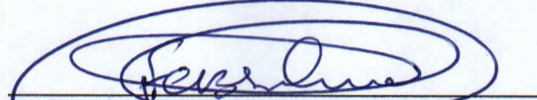
A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 22 de novembro de 2021, opinou por maioria pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 067-GP/2021, de autoria do Prefeito Municipal.



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA  
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ-RO

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 22 de novembro de 2021.

  
Ver. **Jair Alves de Oliveira**  
=Secretário=

  
Ver. **Francisco Célio Brito Silva**  
=Presidente=